

Art. 15 - Aplica-se o disposto nesta Portaria nos Estados do Rio Grande do Sul, Paraná, Santa Catarina, São Paulo, Rio de Janeiro, Espírito Santo, Minas Gerais, Goiás, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Bahia, Sergipe, Alagoas, Pernambuco e no Distrito Federal.

Art. 16 - Esta Portaria entrará em vigor no dia 17 de dezembro de 1985 e será publicada no Diário Oficial da União, revogadas a Portaria SUPER nº 83, de 21 de setembro de 1984 e demais disposições em contrário.

Eriksen Madsen
Superintendente

Nota da Redação:

A Portaria SUPER nº 83, de 21.11.85, ora revogada, foi publicada no Bol. IOB nº 29/84, pág. 628.

Lei nº 7.430, de 17.12.85
- DOU de 18.12.85

*Caixa Econômica Federal -
Bancos - Casas bancárias -
Jornada de Trabalho - Nova
redação do art. 224 da CLT*

Dá nova redação ao caput do art. 224 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O caput do art. 224 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, mantidos seus parágrafos, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 224 - A duração normal do trabalho dos empregados em bancos, casas bancárias e Caixa Econômica Federal será de 6 (seis) horas contínuas nos dias úteis, com exceção dos sábados, perfazendo um total de 30 (trinta) horas de trabalho por semana."

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 1987.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o parágrafo único do art. 2º do Decreto-lei nº 266, de 28 de fevereiro de 1967, o art. 3º do Decreto-lei nº 943, de 13 de outubro de 1969, e a Lei nº 6.718, de 12 de novembro de 1979.

Brasília, em 17 de dezembro de 1985; 164ª da Independência e 97ª da República.

José Sarney
João Batista de Abreu
Almir Pazzianotto

Notas da Redação:

- 1) A Lei nº 6.718/79, ora revogada, dispõe sobre a duração da jornada de trabalho do pessoal da CEF. V. Bol. IOB nº 33/79, pág. 587, desta Seção.
- 2) Decreto-lei nº 266/67, art. 2º, par. único: "Fica instituído para os economistas o regime de 40 horas de trabalho semanais".
- 3) Decreto-lei nº 943/69, art. 3º: "Fica instituído o regime de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais para os servidores regidos segundo as normas do presente Decreto-lei..."

Lei nº 7.418, de 16.12.85
- DOU de 17.12.85

**Vale-Transporte - Instituição
- Normas**

Institui o Vale-Transporte e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Vale-Transporte, que o empregador, pessoa física ou jurídica, poderá antecipar ao trabalhador para utilização efetiva em despesas de deslocamento residência-trabalho e vice-versa, mediante celebração de convenção coletiva ou de acordo coletivo de trabalho e, na forma que vier a ser regulamentada pelo Poder Executivo, nos contratos individuais de trabalho.

§ 1º - Equiparam-se ao trabalhador referido no caput deste artigo, para os benefícios desta Lei, os servidores públicos da Administração Federal direta ou indireta.

§ 2º - A concessão do Vale-Transporte cessará caso a convenção coletiva ou o acordo coletivo de trabalho não sejam renovados ou prorrogados.

Art. 2º - O Vale-Transporte destina-se à sua utilização no sistema de transporte coletivo público, urbano, intermunicipal ou interestadual com características semelhantes ao urbano, operado diretamente pelo poder público ou mediante delegação, em linhas regulares e com tarifas fixadas pela autoridade competente, excluídos os serviços seletivos e os especiais.

Art. 3º - O Vale-Transporte, concedido nas condições e limites definidos nesta Lei, no que se refere à contribuição do empregador:

- a) não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos;
- b) não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;
- c) não se configura como rendimento tributável do trabalhador.

Art. 4º - Sem prejuízo da dedução como despesa operacional, a pessoa jurídica poderá deduzir, do imposto de renda devido, valor equivalente à aplicação da alíquota cabível do imposto de renda sobre o valor das despesas comprovadamente realizadas, no período-base, na concessão do Vale-Transporte, na forma em que dispuser o regulamento desta Lei.

Parágrafo único - A dedução a que se refere este artigo, em conjunto com as de que tratam as Leis nºs 6.297, de 15 de dezembro de 1975, e 6.321, de 14 de abril de 1976, não poderá reduzir o imposto devido em mais de 10% (dez por cento), observado o que dispõe o § 3º do art. 1º do Decreto-lei nº 1.704, de 23 de outubro de 1979, podendo o eventual excesso ser aproveitado por dois exercícios subsequentes.

Art. 5º - A concessão do benefício ora instituído implica a aquisição pelo empregador dos Vales-Transporte necessários aos deslocamentos do trabalhador no percurso residência-trabalho e vice-versa, no serviço de transporte que melhor se adequar.

Parágrafo único - O empregador participará dos gastos de deslocamento do trabalhador com a ajuda de custo equivalente à parcela que exceder a 6% (seis por cento) de seu salário básico.

Art. 6º - A empresa operadora do sistema de transporte coletivo público fica obrigada a emitir e a comercializar o Vale-Transporte, ao preço da tarifa vigente, colocando-o à disposição dos empregadores em geral e assumindo os custos dessa obrigação, sem repassá-los para a tarifa dos serviços.

§ 1º - A emissão e a comercialização do Vale-Transporte poderão também ser efetuadas pelo órgão de gerência ou pelo poder concedente, quando este tiver a competência legal para emissão de passes.

§ 2º - Fica facultado à empresa operadora delegar a emissão e a comercialização do Vale-Transporte, bem como consorciar-se em central de vendas, para efeito de cumprimento do disposto nesta Lei.

§ 3º - Para fins de cálculo do valor do Vale-Transporte, será adotada a tarifa integral do deslocamento do trabalhador, sem descontos, mesmo que previstos na legislação local.

Art. 7º - O poder concedente fixará as sanções a serem aplicadas à empresa operadora que comercializar o vale diretamente ou através de delegação, no caso de falta ou insuficiência de estoque de Vales-Transporte necessários ao atendimento da demanda e ao funcionamento do sistema.

Art. 8º - Ficam resguardados os direitos adquiridos do trabalhador, se superiores aos instituídos nesta Lei, vedada a cumulação de vantagens.

Art. 9º - Asseguram-se os benefícios desta Lei ao empregador que proporcionar, por meios próprios ou contratados, em veículos adequados ao transporte coletivo, o deslocamento integral de seus trabalhadores.

Art. 10 - Os Vales-Transporte anteriores perdem sua validade decorridos 30 (trinta) dias da data de reajuste tarifário.

Art. 11 - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13 - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 16 de dezembro de 1985; 164ª da Independência e 97ª da República.

José Sarney
Alfonso Camargo

Nota da Redação:

A legislação a seguir consta nesta Seção, nos seguintes Boletins:

- Lei nº 6.297/75 - nº 01/76, pág. 04;
- Lei nº 6.321/76 - nº 13/76, pág. 139; e
- Decreto-Lei nº 1.704/79 - nº 31/79, pág. 550.

Comunicado CACEX
nº 149, de 12.12.85
- DOU de 16.12.85

*Importação - Consolidação
das regras a que se
subordinam as importações
- Alteração*

A Carteira de Comércio Exterior (CACEX) do Banco do Brasil S.A., nos termos da Portaria nº 397, de 26.08.85, do Ministério da Fazenda, torna pública a alteração do subitem 8.5.4 do Comunicado CACEX nº 144, de 23.10.85, que trata das normas para a concessão do benefício do "drawback", o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

"8.5.4) Para fins de conversão do valor em cruzeiros da proposta, adotar-se-á a taxa cambial de venda vigente na data de apresentação das propostas."

Rio de Janeiro, RJ, 12 de dezembro de 1985.

Roberto Fendt Jr.
Diretor

Nota da Redação:

O Comunicado CACEX nº 144/85 (Bol. IOB nº 31/85, pág. 593) alterou o Comunicado CACEX nº 133/85 (Suplemento Especial IOB nº 09/85) em sua parte que trata das normas para a concessão do benefício fiscal do "drawback".

**Pareceres CST nºs 2.222,
2.266, 2.270 e 2.276**
- DOU de 13.12.85

*IPI - Classificação fiscal -
Relação dos Pareceres CST
- Novembro/85*

Relação dos Pareceres CST emitidos, em novembro de 1985, pela Divisão de Nomenclatura e Classificação, sobre classificação fiscal.

Parecer CST nº 2.222, de 13.11.85

Obs.:

Reformula o Parecer CST nº 1.178, de 25.04.78

Produto:

Keltrol® (Xanthan gum) - polissacarídeo natural de alto peso molecular (alto polímero natural), apresentado na forma de pó seco de cor creme

Classificação:

Código 39.06.99.02 da TAB - Resolução nº 00-0753/85 da CPA

Parecer CST nº 2.266, de 27.11.85

Obs.:

Reformula o Parecer CST nº 338, de 24.02.82

Produto:

Desmodur E-437/BR - Produto orgânico de constituição química não definida, derivado de um isocianato (diisocianato de tolueno) modificado, utilizado como matéria-prima para obtenção de espuma de poliuretano

Classificação:

Código 38.19.99.00 da TIPI - Resolução nº 00-0753/85 da CPA

Parecer CST nº 2.270, de 27.11.85

Produto:

Mistura de 4,4 - diisocianato de difenilmetano; 2,4-diisocianato de difenilmetano; e seus polímeros (triisocianatos e tetraisocianatos), empregada para obtenção de espuma rígida de poliuretano, comercialmente denominada "Desmodur 44 V 20", "Suprasec DN-D", "Caradate 30", ou outra.

Classificação:

Código 38.19.99.00 da TAB - Resolução nº 00-0753/85 da CPA

Parecer CST nº 2.276, de 29.11.85

Obs.:

Complementa os Pareceres CST nºs 2.258, de 31.07.78, 774, de 22.03.78 e 185, de 25.01.79

Produtos:

1 - "AERODRI 100" - preparação tensoativa aniônica à base de dioctil sulfo-sulcinato de sódio

2 - "Parez 615" - resina uréia folmaldeído em solução aquosa (produzida pela reação uréia formol)

3 - "Superfloc 535 C" - polímero acrílico à base de uma poliácridamida, na forma líquida

Classificação:

1 - Código 34.02.08.00 da TIPI - Decreto nº 89.241/83

2 - Código 39.01.02.02 da TIPI - Decreto nº 89.241/83

3 - Código 39.02.15.00 da TIPI - Decreto nº 89.241/83